

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 695/2022**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 018/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços continuados de desinsetização e desratização com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas áreas internas e externas das unidades da UNIFIMES, apresentado pela empresa:

1 – IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS  
LTDA ME - 10.315.247-0001-50

**DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 18/2022 e em consonância com o disposto ao Art. 41 da Lei nº 8.666/93, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhada à Comissão de Licitação no dia 13 de junho de 2022.

Neste sentido, reconhecidos os requisitos de admissibilidade do referido ato de impugnação, ao qual passa a apreciação do mérito e posicionamento dentro do prazo legal.

**1. DA SOLICITAÇÃO**

Em síntese, a empresa apresentou impugnação referente ao capítulo 10.1.4 do Edital, referente aos Documentos de Habilitação, informando que faltaram exigências no que tange à qualificação técnica, a seguir:

- a) Alvará da vigilância sanitária municipal, estadual ou federal emitida pelo órgão competente;

*foice*

- b) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;
- c) Responsável técnico habilitado para a função;
- d) Atestado de Capacidade Técnico, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que o proponente tenha executado os serviços de características compatíveis com objeto dessa licitação, compreendendo desratização, desinsetização e controle de pombos;
- e) Apresentar responsável técnico que tenha aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) em nome de profissional(is) devidamente reconhecido pela entidade competente, devendo apresentar atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no conselho de classe e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT);
- f) Cadastro Técnico Federal;
- g) Licença Ambiental;

A impugnante requer a retificação da cláusula para se acrescentar no edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos listados.

## 2. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

A Pregoeira juntamente com a Assessoria Jurídica da Instituição analisou os questionamentos realizados, cabendo fazer os seguintes apontamentos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a finalidade de um procedimento licitatório deve ser sempre atender o interesse público, garantindo a observância de princípios legais aplicáveis à Administração Pública, como, a garantia da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, e todos os demais princípios resguardados pela constituição federal.

Dentre os princípios mencionados, o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, caput, que dispõe que

*Joa*

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ainda, encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, inciso II, da mesma carta, prescrevendo que:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Ou seja, ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, sem interpretação extensiva. Não há liberdade e nem vontade pessoal.

O princípio da legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Nas licitações públicas, o princípio da legalidade possui atividade totalmente vinculada, a lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, principalmente no momento de elaboração das cláusulas editalícias. Em que pese a lei ressaltar a liberdade para a Administração definir certas condições da contratação administrativa, sendo possível definir algumas condições, simultaneamente ela estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Desta forma, analisando a necessidade de exigência da documentação listada, observando as disposições da Resolução RDC nº 52/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Portaria nº 09/2000 da Diretoria do Centro de Vigilância Sanitária, é possível concluir que para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, estas devem seguir as diretrizes elencadas pelo órgão sanitário responsável, visando o cumprimento das Boas

Práticas Operacionais, garantindo a qualidade e segurança do serviço prestado, minimizando o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Considerando o artigo 6º da RDC nº 52/2009 da ANVISA, o qual aponta que a contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada, entendendo-se por aquela que atenda todas as exigências do regulamento técnico, e considerando que o princípio da legalidade representa total subordinação do Poder Público e que a Administração Pública deve sempre atuar conforme a lei, conclui-se, neste caso, que há razão no apontamento da necessidade de exigência de apresentação dos documentos mencionados no Edital, devendo ser efetuada a devida retificação no instrumento convocatório.

### 3. DECISÃO

Pelo exposto, recebo a presente impugnação para, no mérito, declarar procedentes os pedidos realizados, decidindo pelo adiamento da sessão do Pregão Presencial nº 018/2022, para que se efetuem as devidas adequações ao presente Edital, remarcando-a no prazo exigido pela Lei nº 8.666/1993.

Cumpramos esclarecer que as questões técnicas relativas ao objeto, bem como os valores orçados não são de competência da comissão de licitação, sendo que esta possui a missão de conduzir o certame valendo-se de todas as cautelas necessárias na condução dos trabalhos para que, sobretudo, seja observada a legalidade do procedimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Mineiros, 14 de junho de 2022.

*Joice Aparecida Souza Figueiredo*  
**Joice Aparecida Souza Figueiredo**

Pregoeira

Comissão de Licitação da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

